

Número Interno do Documento:[AC-5408-25/12-2](#)**Colegiado:**

Segunda Câmara

Relator:

AUGUSTO NARDES

Processo:[020.983/2010-7](#)**Sumário:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL TECNOLÓGICA DO PARANÁ. EXERCÍCIO 2009. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE ALGUNS DOS GESTORES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO DE MODO INCISIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

Assunto:

Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2009

Número do acórdão:

5408

Ano do acórdão:

2012

Número da ata:

25/2012

Dados materiais:Dados Materiais: Aposensos: [001.110/2010-1](#); [009.254/2009-7](#)**Relatório:**

Em exame Prestação de Contas da Universidade Federal Tecnologia do Paraná - UFTPR, exercício 2009. Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução da unidade técnica responsável pela análise das contas em tela, qual seja, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR):

"HISTÓRICO

2. Visando apurar as irregularidades assinaladas no Relatório de Auditoria Anual de Contas emitido pela Controladoria Geral da União (CGU), esta Unidade Técnica, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Nardes, realizou inspeção na Universidade Tecnológica, conforme relatório de peça 4 (p. 77-94).
3. O Ministro Augusto Nardes, acolhendo proposição do Ministério Público (peça 5, p. 25-29), restituiu os autos a esta Unidade Técnica, mediante o Despacho contido à peça 5, p. 30, para que fossem identificados os responsáveis pelas irregularidades e promovidas as respectivas audiências. Fato que foi atendido mediante a instrução de peça 5 (p. 273-277).
4. Em atendimento ao mencionado Despacho esta Secex/PR adotou os procedimentos e obteve as justificativas indicadas nas peças do quadro abaixo:

OFÍCIOS EMITIDOS JUSTIFICATIVAS

Número Data Peça Responsáveis Peça

1345 31/10/2011 5 (p. 280) Antonio Luz Baú 6 (p 125-127)

- 1346/1541 31/10/2011 5 (p. 281) Celso Aparecido Gandolfo 6 (p. 112/113)
- 1347/2011 31/10/2011 5 (p. 282) Ivantuil Lapuente Garrido 6 (p. 15-18)
- 1348/2011 31/10/2011 5 (p. 283-284) Paulo Roberto Ienzura Adriano 6 (p. 20-25)
- 1349/2011 31/10/2011 5 (p. 285) Marcos Flavio de Oliveira Schiefler Filho 6 (p. 135 e 137)
- 1350/2011 31/10/2011 5 (p. 286) Luiz Alberto Pilatti 6 (p. 120-123)
- 1351/2011 31/10/2011 5 (p. 287) Tangriani Simioni Assmann 6 (p. 117-118)
- 1352/2011 31/10/2011 5 (p. 288) Devanil Antonio Francisco 6 (p. 27-30)
- 1353/2011 31/10/2011 5 (p. 289) Sandrone Fochesatto 6 (p. 32-41)
- 1354/2011
- 1536/2011 31/10/2011
- 09/12/2011 5 (p. 290)
- 6 (p. 114) Patrícia Strapasson Piccinini
- Patrícia Strapasson Piccinini 8 (p. 1-4)
- 1355/2011 31/10/2011 5 (p. 291) Carlos Eduardo Cantarelli 6 (43-106 e 109-111)
- 1541/2011 31/10/2011 6 (p. 115) Narci Nogueira da Silva 6 (p. 129-132)

5. Em resposta às irregularidades indicadas na proposta do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 5, p. 25-29), resalto que:

5.1 As dos itens "a", "c", "d" e "f" estão sendo tratadas nesta instrução.

5.2 A do item "b" - "ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida instituição federal de ensino superior (ifes) ...", deverá ser motivo de atuação da CGU nas próximas contas da Unidade, e a "incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade" vem sendo analisado em sede de processo de Representação (TC [017.269/2011-3](#)) autuado para verificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos (item 11.1 - do Relatório de Inspeção - peça 4 - p. 77-94).

5.3 A do item "e" - "irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma", motivou a autuação de processo de Representação (TC [006.835/2011-2](#)) por iniciativa da equipe de auditoria, tendo em vista a gravidade dos fatos (item 14.2 - do Relatório de Inspeção).

6. O processo de Representação envolvendo a empresa Sigma encontra-se aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro-Relator José Jorge, com proposta de determinação à Unidade no sentido de adoção de providências ante as irregularidades apontadas, bem como juntada definitiva às contas de 2009, oportunidade em que deverá ser analisada a aplicação das multas previstas, conforme Portaria SEGECEX 13/2011 (vide item 8 a seguir).

7. Das irregularidades levantadas nos itens "a", "c", "d" e "f" acima:

7.1 Irregularidade "a":

Responsável: Paulo Roberto Ienzura Adriano - CPF 366.978.269/91 - Pró-Reitor de Planejamento e Administração

Item a1 - permissão para que os licitantes participantes da Concorrência Pública nº 02/2008, para execução dos serviços de acabamento do bloco "B" do "Campus Ecoville", 2ª fase, referente ao Contrato 5/2009, apresentassem os componentes do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de forma sintética, quando deveria ser analítica, de modo a garantir transparência na execução das despesas e evitar sobrepeço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, em desobediência à exigência do [Acórdão 325/2007 - Plenário/TCU](#);

Item a2 - deficiência no planejamento e controle dos pagamentos de parcelas contratuais permitindo a celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 5/2009, assinado com a empresa BRJ Construções Ltda., CNPJ nº 79.353.686/0001-54":

7.1.1 Justificativas:

7.1.1.1 Item a1:

O Pró-Reitor de Planejamento e Administração, Sr. Paulo Roberto Ienzura Adriano, responsável pelas irregularidades acima, inicialmente, quando da inspeção (item 10.1 do relatório) manifestou que a composição sintética do BDI aplicada em seus editais atendia às exigências do [Acórdão nº 325/2007 - Plenário](#)/TCU e que esse procedimento era do conhecimento da CGU.

Na oportunidade (item 10.2 do relatório), ante as determinações deste Tribunal aos órgãos e entidades responsáveis por procedimentos licitatórios no sentido de exigirem dos licitantes o detalhamento do BDI (subitem 9.1.3 do [Acórdão 325/2007 - Plenário](#) e nos Acórdãos 220/2007; 1.286/2007; 2.656/2007; 440/2008; 597/2008; 2.207/2009 e 1.426/2010 todos do Plenário), a equipe, ao contrário do Pró-Reitor, entendeu que o detalhamento deveria ser de forma analítica, com propostas explícitas de descrição de todos os seus componentes de modo a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas.

Segundo informações fornecidas, a UTFPR não exigia o detalhamento do BDI em editais porque não possuía o valor usual e por entender que não influenciaria no resultado da licitação, uma vez que considerava que estavam inclusos nos custos apresentados pelos licitantes.

Apesar de não ter ocorrido prejuízo à Instituição de Ensino, a equipe de inspeção entendeu ser necessário "dar ciência" à UTFPR, nos termos da Portaria Segecex 13/2011, para que os novos editais licitatórios passassem a exigir o detalhamento do BDI, com a descrição de todos os seus componentes (composição analítica) de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e evitar ocorrência de sobrepreço no orçamento motivado pela inclusão indevida de parcelas.

O Sr. Adriano voltou a se manifestar, nessa audiência, dizendo que por ocasião da elaboração das planilhas orçamentárias para a execução dos serviços da 2ª Etapa da Construção do Bloco "B" do Campus Ecoville, a instituição calculou o percentual do BDI que incidiria na composição dos preços unitários. E que quando das auditorias em obras realizadas pela CGU, receberam a orientação de que para a composição do BDI deveria ser seguido o disposto no Acórdão 325/2007 - TCU/Plenário.

Em seguida ressaltou que em atendimento à citada exigência, a Diretoria de Projetos e Obras da UTFPR elaborou uma planilha de composição do BDI que, atualmente, vem sendo adotada em seus editais, nos conformes do Acórdão nº 325/2007, atualizado pelo nº 2369/2011, ambos do Plenário.

Tendo em vista que a Unidade já adotou as providências necessárias ao saneamento da referida ocorrência, entendo que as razões de justificativa apresentadas possam ser acatadas, sem prejuízo da mencionada cientificação.

7.1.1.2 Item a2

Quanto à deficiência no planejamento e controle dos pagamentos de parcelas contratuais permitindo a celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, o Pró-Reitor ressaltou que os serviços objeto do aditivo foram formalizados visando melhorar a infraestrutura das instalações do campus, que estava iniciando suas atividades acadêmicas, de modo a propiciar à comunidade melhores condições dos ambientes, acessibilidade e segurança, viabilizar aos fiscais de contrato melhores condições de se efetuar o recebimento provisório da obra.

Assegurou, ainda, que a instituição adotou medidas para que o fato não mais se repita e que solicitou à CGU Regional reunião para em conjunto com os fiscais estabelecerem critérios visando melhorar o planejamento e controle de obras.

7.1.2 Análise:

Considerando que já foram tomadas as providências para o saneamento da irregularidade, inclusive com a participação da CGU, entendo que as razões de justificativa apresentadas podem ser aceitas, sem prejuízo de que seja cientificada a UTFPR, com fundamento na Portaria Segecex nº 13/2011, com vistas a evitar falhas dessa natureza.

7.2 Irregularidade "c":

Responsável: Carlos Eduardo Cantarelli - CPF 357.695.219-53 - Reitor da UTFPR

Item c1 - "pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal";

Item c2 - "ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida instituição federal de ensino superior (ifes)".

7.2.1 Em razão do cargo em que ocupa foi proposto audiência ao Sr. Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da UTFPR, para que apresentasse justificativas para essas irregularidades.

7.2.2 Quando da inspeção, o setor de Recursos Humanos da UTFPR apresentou para a irregularidade "c" as alegações descritas no item 12.1 do Relatório de Inspeção, a saber:

"12.1 Alegação:

Instada a manifestar-se, naquela oportunidade, a Unidade informou que os motivos que levaram a UTFPR a utilizar a Rubrica 66 (Gratificação de Encargo Curso/Concurso) reportam-se ao Decreto nº 6.096, de 24/04/2007, que institui o Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni, cujo objetivo foi o de criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior, no nível de graduação, pelo melhor aproveitamento da estrutura física e de recursos humanos existentes nas universidades federais, respeitadas as características particulares de cada instituição e estimulada a diversidade do sistema de ensino superior.

Ressalvou que a UTFPR aderiu ao Reuni, com as propostas contidas no Acordo de Metas 52, cujos signatários são o Ministro de Estado da Educação, o Secretário de Educação Superior do MEC e o Reitor da UTFPR. Dentro da proposta apresentada nos Documentos do Plano de Reestruturação e Expansão da UTFPR havia previsão de 04 novas CD-4, 99 novas FG-1 e 21 novas FG-2 que deveriam ser implementadas para unificar as funções dos gestores dos cursos atuais (no Campus Curitiba, a coordenação de curso equivale a FG-1; nos demais campi é FG-4, podendo ser FG-2, se houver disponibilidade de função na criação do Campus).

Contudo, deixou assente que o MEC não cumpriu e nem vem cumprindo o acordo na velocidade necessária e prevista no projeto, diferentemente da UTFPR que vem executando seus cursos conforme pactuado.

Assim, embora o MEC não tenha criado as funções pactuadas, UTFPR afirma que os cursos foram e estão sendo implantados, os alunos estão matriculados e as aulas acontecendo.

Desse modo, justificam que a maneira que encontrou de atenuar o impacto negativo da não inclusão da função foi pagar na Rubrica 66. Segundo a Unidade os recursos oriundos dessa rubrica fazem parte do seu custeio. Agindo assim entende que não há ônus para a União com recursos de pessoal.

Ademais assegura que a UTFPR forçosamente precisa indicar um coordenador para cada curso, pois as regras do próprio MEC para reconhecimento de curso não permitem que um mesmo coordenador seja responsável por mais de um curso.

Desse jeito, obedecendo à paridade de cada campus, isto é, onde a coordenação é FG-1 vem pagando na Rubrica 66 o valor correspondente a FG-1 onde é FG-2 ou FG-4 vem pagando com os respectivos valores e na medida da implantação de cada curso, passou a remunerar o docente responsável pelo curso e o seu coordenador com o respectivo valor.

Por fim, reforça que todos os coordenadores possuem portarias designativas de coordenadores, indicação do curso e a responsabilização dos mesmos pelos encargos patrimoniais inerentes à função."

A equipe ao analisar essas alegações, do RH da UTFPR, entendeu:

"12.2 Análise:

Nas justificativas apresentadas à equipe a Chefe do Departamento de Recursos Humanos manifestou estar preocupada com a situação irregular, no entanto, não vislumbra saída para que a UTFPR deixe de pagar as funções gratificadas na Rubrica 66 enquanto o MEC não cumprir com os compromissos assumidos no Plano de Reestruturação e Expansão (Acordo de Metas 52), criando as funções gratificadas na proporção da implantação dos

cursos.

Sabemos que os pagamentos de funções comissionadas, gratificadas e de cargos de direção carecem de autorização por Lei e que os Acórdãos deste Tribunal, a exemplo do nº 1.922/2005 - Primeira Câmara, apontam que pagamentos dessa espécie são indevidos, julgando, inclusive, que a situação configura grave desvio de uso do sistema SIAPE e suspensão.

Desse modo, entendemos que se deva alertar ao MEC que o não cumprimento do compromisso assumido no Plano de Reestruturação e Expansão da UTFPR (Acordo de Metas 52) criando as funções gratificadas na proporção da implantação dos respectivos cursos, conforme instituído no Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni, inviabilizará a criação de novos cursos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, uma vez que Universidade já vem incorrendo em irregularidade ao lançar as funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 066, cuja finalidade precípua é outra, qual seja, o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso".

Justificativas

As razões de justificativa apresentadas pelo Reitor da UTFPR, referentes aos itens "c1" (peça 6 - p. 43-46) e "c2" (peça 6 - p. 46-48), também reproduzidas na peça 6 (p. 51-56), estão muito próximas àquelas apontadas pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Universidade e já analisadas no parágrafo anterior.

Segundo o Reitor, a solução do problema pertinente ao item "c1" - pagamentos indevidos na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso) - ocorrerá quando da aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, em processo de discussão no Congresso Nacional, que cria cargos de professor e de técnico-administrativo para atendimento da expansão Reuni, bem como prevê a implantação da GCC - Gratificação de Coordenação de Curso.

Destacou que, no tocante à utilização da Rubrica 66 "Gratificação de Encargo Curso/Concurso" para pagamentos das funções gratificadas de coordenador de curso, além da utilização em face dos cursos criados a contar do Reuni, a UTFPR também passou a utilizar esse procedimento quando do reconhecimento dos cursos superiores de Tecnologia, pois as próprias bancas instituídas pelo MEC criaram empecilhos para reconhecer um curso que fosse coordenado por coordenador de mais de um curso.

Essa situação está retratada no texto à peça 6, p. 45:

"4. Coordenador do curso - O atual coordenador do curso esteve presente durante toda a visita de verificação, demonstrando capacidade para a boa condução do curso pós-reconhecimento. Entretanto, o fato deste exercer a coordenação de dois cursos do departamento (Tecnologia em Artes Gráficas e Tecnologia em Design de Móveis) prejudica o cumprimento efetivo de suas funções. Considerando tal situação, esta Comissão recomenda que seja designado outro coordenador para um dos cursos".

O Sr. Carlos Eduardo Cantarelli argumentou, ainda, que o pagamento de valor equivalente ao de coordenador de curso por meio da Rubrica 66 vai ao encontro do interesse institucional, visto que, os cursos não seriam reconhecidos sem que houvesse um coordenador responsável; a UTFPR não teria como pagar FG-1 para alguns e não para outros, criando um caos interno se tratasse os coordenadores de forma diferenciada dentro da própria instituição. Assim, entende que a impessoalidade na utilização dessa forma de gestão visa assegurar o pressuposto do cumprimento da missão institucional e a continuidade do serviço público. Além de atender aos princípios da motivação e da eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

7.2.3 Com relação ao item "c2" - ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida instituição federal de ensino superior (ifes), menciono o texto abordado no item 11 e 11.1 do Relatório de Inspeção:

"11 - A UTFPR, ao se manifestar quanto à Nota de Auditoria 246757/01-CGU, de 28/04/2010, informou que já foram adotadas algumas medidas e outras seriam, oportunamente, tomadas no sentido de criar sistemas de controle de produtividade dos docentes naquela Unidade.

A CGU recomendou que a Reitoria da UTFPR priorizasse o desenvolvimento e a conclusão dos sistemas de controle de produtividade dos docentes em todos os campi (fls. 476/477).

11.1 Análise:

Considerando a atuação prévia da CGU acerca do sistema de controle de produtividade dos docentes da UTFPR, entendemos que essa Controladoria Geral deverá observar nas próximas contas o cumprimento da referida recomendação, sendo desnecessária a propositura de qualquer medida nesta ocasião por este Tribunal".

A esse respeito, o Reitor ressaltou que a partir da constatação e recomendação da CGU, a Universidade iniciou o desenvolvimento de um novo módulo informatizado, denominado de Registro das Atividades Docentes (RAD), integrado ao Sistema Acadêmico, tendo em vista ser o sistema que gerencia todas as atividades de ensino regular da UTFPR, abrangendo o registro de matrícula dos estudantes, lançamento de notas, distribuição de aulas, marcação de permanências para atendimento ao aluno, entre outras finalidades (peça 6, p. 54-56).

Justificou que o módulo RAD foi desenvolvido e implementado com base na normatização interna, denominada de Diretrizes para a Gestão das Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão da UTFPR, aprovada pela Resolução nº 19/2007 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação (COEPP) e, posteriormente, pela Deliberação nº 09/2007, do Conselho Universitário (Couni) da UTFPR.

Enfatizou que, anteriormente ao desenvolvimento do RAD, a UTFPR efetuava o controle da produtividade dos seus professores, mediante a elaboração de Planos de Trabalho, que eram elaborados pelos docentes, acompanhados e avaliados pelas coordenações de curso e/ou chefias de departamentos acadêmicos, ao final de cada período letivo.

Lembrou que na medida da capacidade técnica, tanto para o desenvolvimento de novas soluções informatizadas, quanto para a manutenção dos sistemas essenciais à Universidade, a Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação (DIRGTI) implementou um módulo para o registro de controle das atividades da pós-graduação, pois este nível de ensino, até então incipiente no contexto da nova UTFPR, utilizava um sistema informatizado independente do Sistema Acadêmico. E que esses dois sistemas, por não possuírem plataforma de integração, exigiam o cômputo manual da carga horária dos docentes, cuja atuação envolvesse o desenvolvimento de aulas no ensino técnico e/ou graduação com as aulas ministradas nos programas de pós-graduação stricto sensu.

Assegurou que atualmente o RAD já se encontra em plena operacionalidade e possibilita o registro, acompanhamento e finalização das atividades que os docentes da UTFPR desenvolvem, sejam elas vinculadas ao ensino, pesquisa, extensão, pós-graduação e gestão, em todos os seus campus, conforme se pode constatar no portal da UTFPR, em um link especialmente dedicado para esta finalidade.

Relatou que os questionamentos que a CGU efetuou ao longo desse período, em reuniões de auditoria e conciliação com a gestão da UTFPR, o RAD tem sido aprimorado, incluindo novas funcionalidades como, por exemplo, a possibilidade de sua consulta por qualquer servidor da Universidade mediante senha de acesso ao Sistema Acadêmico, docente ou não. E que está igualmente em curso, o desenvolvimento de notificação automática a ser encaminhada ao endereço de correio eletrônico institucional dos professores e das suas chefias imediatas, com o objetivo de informá-los sobre atraso ou o não preenchimento das atividades no sistema.

E entende que a iniciativa das Diretrizes para a Gestão das Atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão na UTFPR, associado ao sistema informatizado do Registro das Atividades Docentes (RAD), incomum no conjunto das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), é um importante e complementar instrumento de controle da produção acadêmica, haja vista os mecanismos avaliativos que a Universidade é submetida.

Por fim, protesta que não houve qualquer proveito pessoal, por parte do gestor, uma vez que priorizou o interesse público, a continuidade dos serviços, a prestação da atividade acadêmica e à sociedade (seus alunos), a única interessada.

Análise:

As justificativas apresentadas na audiência pelo Reitor quanto às irregularidades acima, realmente não diferem das oferecidas pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos da UTFPR e já analisadas pela equipe de inspeção. Consoante dito anteriormente é justamente o Ministério da Educação (MEC) quem vem descumprindo o Acordo de Metas nº 052 celebrado entre a União (representada pelo Ministério da Educação por intermédio da Secretaria de Educação Superior) e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para os fins que especifica o Decreto nº 6096/2007 que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni, cujo objetivo foi criar condições para a ampliação do acesso e permanência na educação superior e no nível de graduação e melhorar o aproveitamento da estrutura física e dos recursos humanos existentes nas universidades federais.

A assinatura do Acordo de Metas nº 052 é real e concreta, sendo que o inteiro teor desse documento pode ser conferido na peça 6, p. 57-63, onde constam as regras, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelos órgãos públicos envolvidos.

Das responsabilidades assumidas pelo MEC/SESU, destaca-se a obrigação de custeio das despesas com a execução do instrumento (cláusula quinta), e os critérios de como seriam destinados os recursos orçamentários para a execução do acordo de metas com vistas ao investimento e custeio de pessoal. Segundo os relatos, é possível

concluir que o Ministério da Educação não vem cumprindo o compromisso assumido no citado Acordo de Metas.

Desta forma, entendo que não há elementos suficientes para penalizar, quanto a essa questão, a UTFPR ou seus responsáveis, tendo em vista ser o MEC o ente responsável pelo descumprimento das obrigações assumidas ao não destinar, oportunamente, os recursos orçamentários previstos no citado Acordo de Metas de modo a atender as despesas com investimentos e custeio de pessoal.

Aliam-se a esse fato as constatações, questionamentos e determinações da CGU vêm sendo respondidas e aprimoradas de modo a corrigir as falhas e atender às exigências dos órgãos de controle, inclusive acerca do controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente, com a implantação do Registro das Atividades Docentes (RAD), integrado ao Sistema Acadêmico da IFES.

Por assim entender, sou por aceitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR e, com fulcro na Portaria Segecex nº 13/2011, "dar ciência ao Ministério de Estado da Educação - MEC, na pessoa do Secretário Superior de Educação, Sr. Ronaldo Mota, CPF 132.650.085-68, signatário do respectivo termo (peça 6, p. 63), de que a falta de implementação das ações necessárias ao cumprimento do compromisso assumido no Acordo de Metas 052/2007, assinado com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, quando da edição do Plano de Reestruturação e Expansão da instituição de ensino quanto à criação de funções gratificadas na proporção da implantação de novos cursos, está inviabilizando a atuação regular da UTFPR, uma vez que a IFES se vê obrigada a pagar, indevidamente, funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 066, que tem por finalidade precípua o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso".

7.3 Irregularidade "d": - acesso e manuseio de dados do SIORG (Sistema de Orçamento e Gestão) por meio de senhas de outras pessoas:

Responsáveis: Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68) - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR; Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação; e Patrícia Strapasson Piccinini (CPF 963.291.069-91), ex-mantenedora do referido sistema e atualmente lotada no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

No item 13 do Relatório de Inspeção (peça 4 - p. 82-83) foram relacionadas as causas que levaram a entidade a desenvolver o sistema SIORG.

Naquela oportunidade, a equipe entendeu que embora tivessem divergências quanto à forma de acesso e manuseio de dados do sistema, a denúncia contribuiu para o seu aprimoramento e que os acessos guardavam razoável segurança de manuseio. E, como não causaram prejuízos financeiros à Entidade, manifestou pela improcedência da denúncia.

7.3.1 Justificativas:

O Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR, Sr. Sandrone Fochesatto, o Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, Sr. Ivantuil Lapuente Garrido e a Sra. Patrícia Strapasson Piccinini (antecessora de Ivantuil), em razão dos seus cargos, são as pessoas que acompanharam de perto o desenvolvimento e implementação do citado sistema. Os dois primeiros foram os que nos prestaram esclarecimentos quanto à origem e criação do sistema, bem como sobre sua dinâmica, execução, funcionalidade e modo de acesso.

Ao responderem as audiências eles apresentaram as mesmas justificativas anteriores, conforme documentos de peça 6 (p. 32-41, p. 15-18) e peça 8 (p. 1-4), respectivamente.

Argumentam que a UTFPR possui sistemas informatizados desenvolvidos internamente e de forma personalizada para atender às necessidades da instituição. Por esta razão, consideram inviável a busca por sistemas disponíveis no mercado, pois, além das especificidades serem diferentes, demandaria maior custo do que implementar o processo de evolução dos sistemas existentes.

Destacam que a Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação - DIRGTI define como estrutura tecnológica o desenvolvimento de sistemas corporativos e que são mantidos internamente pela UTFPR, os quais são centralizados em uma base de dados única e desenvolvidos em plataforma comum.

Afirmam que as diversas mudanças tecnológicas exigem alteração de requisitos nos diferentes processos de gestão acadêmica e administrativa.

Assim em 2004 a Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, visando padronizar procedimentos e otimizar a utilização de recursos públicos, solicitou o desenvolvimento de um sistema de gerenciamento interno que abrangesse desde a solicitação de um bem ou serviço até o seu efetivo recebimento, pois, o sistema de

memorando, até então utilizado, na maioria das vezes, não espelhava a realidade necessária e ocasionava transtornos orçamentários.

Diante desses fatos, a UTFPR passou a descentralizar os recursos orçamentários para os seus departamentos, baseado em matriz de rateio, onde as prioridades são definidas pelos próprios setores e de acordo com a disponibilidade orçamentária. Para viabilizar essa situação foi desenvolvido pela Sra. Patrícia Strapasson Piccinini o Sistema de Orçamento e Gestão - SIORG, onde é lançado o crédito orçamentário e os usuários gerenciam suas aquisições. O sistema possui cadastro de materiais, serviços e de fornecedores unificado para todos os campi e somente é possível emitir requisição de compras, se houver recursos orçamentários disponíveis.

Asseguram que todas as fases do processo de aquisição são gerenciadas e pode ser acompanhadas pelo SIORG. Ressaltam que todos os procedimentos exigidos pelo SIAFI - Sistema de Administração Financeiro do Governo Federal é observado no sistema. Tendo o SIORG como uma importante ferramenta de gestão administrativa, podendo ser visualizado no link: <http://sistemas.utfpr.edu.br/>.

Mencionam que o procedimento de acesso aos sistemas corporativos é realizado por meio de login e senha pessoal, conforme perfil de categoria de usuários e unidade de lotação.

Citam que o acesso, recuperação e alteração de senha são de forma automatizada, individualizada, segura, com total controle do usuário e sem interferência de terceiros. Aliás, essa situação foi observada pela equipe.

Finalmente alegam que os procedimentos utilizados na criação, recuperação de senhas e acessos foram desenvolvidos com o uso das tecnologias disponíveis e que as novas técnicas adotadas para garantir segurança e individualidade dos usuários foram testadas e aprovadas, sem contar que não causam danos financeiros à Entidade. Assim, entendem como improcedente a denúncia.

7.3.2 Análise:

Quando da elaboração do relatório de inspeção (peça 4, p. 77-95), a equipe entendeu que embora houvesse divergências a respeito do acesso e manuseio do sistema, a denúncia teria contribuído para o seu aprimoramento. E, como não foram constatados prejuízos financeiros à Unidade, propôs a improcedência da denúncia, conforme lançado no item 13 da peça 4 (p. 82-83).

Nas respostas às audiências dos responsáveis envolvidos na questão, percebe-se que a denúncia realmente contribuiu para o aprimoramento do aludido sistema e que as práticas, até então havidas como irregulares, não causaram prejuízos financeiros à UTFPR. Assim, mantenho a proposta pela improcedência da denúncia do relatório de inspeção e aceito as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto a esse item.

7.4 Irregularidade "f": - "manutenção irregular de contas extra-Siafi abertas em nome da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em descumprimento do disposto no [Acórdão 661/2011 - TCU - Plenário](#); nos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; no art. 9º da IN STN 4/2004; no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; no § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986; e no art. 6º da Lei 12.017/2009":

Responsáveis:

- Celso Aparecido Gandolfo, CPF 718.589.899/49 - Diretor do Campus de Campo Mourão
- Devanil Antonio Francisco, CPF 608.349.869/49 - Diretor do Campus de Cornélio Procopio
- Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, CPF 613.563.609/04 - Diretor do Campus de Curitiba
- Antonio Luz Bau, CPF 297.994.499-87- Diretor do Campus de Medianeira
- Tangriani Simioni Assmann, CPF 850.599.009-91 - Diretor do Campus de Pato Branco
- Luiz Alberto Pilatti, CPF 640.088.199-91- Diretor do Campus de Ponta Grossa

7.4.1 Justificativas:

Os Senhores Denival Antonio Francisco, Tangriani Simioni Assmann, Luiz Alberto Pilatti e Antonio Luz Baú providenciaram o encerramento das contas extra-Siafi abertas irregularmente em nome da UTFPR, conforme informações das próprias instituições bancárias (peça 6, p. 30, 118, 121 e 127), respectivamente.

O Sr. Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, Diretor Geral do Campus de Curitiba, justificou que a referida

Unidade não possui conta extra-Siafi aberta (peça 6, p. 135).

Com o falecimento do Sr. Celso Aparecido Gandolfo em 14/3/2009 (peça 6, p. 132), assumiu como Diretor Geral de Campo Mourão o Sr. Narci Nogueira da Silva, cuja posse se deu em 6/7/2009 (peça 6, p. 113), tendo informado o encerramento da conta extra-Siafi aberta irregularmente (peça 6, p. 129-131).

7.4.2 Análise:

De pronto, observa-se que no Campus de Curitiba não eram utilizadas as referidas contas extra-Siafi, conforme declaração do Diretor Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, esclarecendo a questão quanto a Unidade em tela. Quanto aos demais, ante as justificativas e documentos apresentados, inclusive pelas instituições bancárias, que confirmaram o respectivo encerramento das contas, entendo que as razões de justificativas devam ser acatadas parcialmente, uma vez que não foi possível mensurar a regular movimentação financeira das mesmas. Aliás, a esse respeito, ressalto a tentativa infrutífera da CGU em conciliar as receitas e despesas dessas contas. Assim sendo, sou pela rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas e cientificação ao órgão acerca da irregularidade de tal prática.

TC [006.835/2011-2](#) - Representação - Serviços prestados pela empresa Sigma

8. Dentre as irregularidades citadas no item 5.3 desta instrução e discriminadas na letra "e" do parecer do Ministério Público (peça 5, p. 25-26), referentes à prestação de serviços por empresa terceirizada (TC [006.835/2011-2](#)), transcrevo a proposta submetida ao Ministro-Relator José Jorge naquele processo, com destaque à indicação de multa a ser aplicada quando os autos fossem examinados em confronto às presentes contas (item 21.3):

"21. Proponho que sejam adotadas as seguintes medidas:

21.1 com fundamento no disposto no art. 132, inciso V, da [Resolução nº 191/2006-TCU](#), c/c o previsto no art. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la procedente;

21.2 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis abaixo indicados, tendo em vista que as alegações por eles apresentadas não conseguiram elidir as irregularidades constatadas, conforme itens 10 a 15 desta instrução:

21.2.1 Paulo Roberto Ienzura Adriano - CPF 366.978.269-91 - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, responsável pela autorização dos Pregões Eletrônicos 17/2007 e 10/2010, pelas Dispensas de Licitação 83/2009, 09/2010 e 108/2010 e pela celebração dos Contratos 03/2010 e 11/2010, decorrentes dessas dispensas;

21.2.2 Sandrone Fochesatto - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR - CPF 682.304.279-68, autorizou as Dispensas de Licitação 34/2009, 56/2009 e 108/2010 e foi corresponsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010;

21.2.3 José Marcos Marcassi Rodrigues - CPF 544.907.319-49 - Assessor de Tecnologia de Informação à época, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão nº 17/2007;

21.2.4 Ivantuil Lapuente Garrido - CPF 183.069.501-00 - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010 e do Termo de Referência da Dispensa de Licitação 09/2010;

21.2.5. Gilberto Engel - CPF 254.895. 859-00 - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio e responsável pela declaração da Dispensa de Licitação 108/2010 (DOU de 25/10/2010);

21.3 deixo de propor nesse momento a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a tramitação nesta Secex do processo TC [020.983/2010-7](#), que trata das contas da UTFPR referentes ao exercício de 2009, onde será analisada, em conjunto e em confronto com esta Representação, a oportunidade de se aplicar multa aos responsáveis acima indicados";

9. Conclusão:

Considerando que o atendimento às audiências foi elucidativo e satisfatório ao saneamento das irregularidades, permitindo assim a análise de mérito das contas da UTFPR - exercício 2009;

Considerando o acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, relativas aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 acima, tendo em vista a comprovação do saneamento das irregularidades mencionadas, sem prejuízo de ciência

das falhas/impropriedades aos entes envolvidos;

Considerando a rejeição parcial das justificativas acerca do item 7.4, haja vista não ter sido possível conciliar as respectivas contas bancárias, não obstante a informação de encerramento de todas as contas extra-Siafi, sem prejuízo de ciência das falhas/impropriedades aos entes envolvidos;

Considerando a rejeição das justificativas dos responsáveis quanto às irregularidades contidas nos itens 10 a 15 do TC [006.835/2011-2](#) (correspondente à letra "e" do parecer do Ministério Público de peça 5, p. 25-26), deixando que as respectivas multas fossem aplicadas na instrução das presentes contas;

Entendo que as contas poderão ser julgadas nos termos que seguem.

Proposta de encaminhamento:

10. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

10.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis arrolados abaixo, consoante análise procedida no TC [006.835/2011-2](#), pelos motivos que seguem:

10.1.1 Paulo Roberto Ienzura Adriano - CPF 366.978.269-91 - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, responsável pela autorização dos Pregões Eletrônicos 17/2007 e 10/2010, pelas Dispensas de Licitação 83/2009, 09/2010 e 108/2010 e pela celebração dos Contratos 03/2010 e 11/2010, decorrentes dessas dispensas;

10.1.2 Sandrone Fochesatto - CPF 682.304.279-68 - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR, pois autorizou as Dispensas de Licitação 34/2009, 56/2009 e 108/2010 e foi corresponsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010;

10.1.3 José Marcos Marcassi Rodrigues - CPF 544.907.319-49 - Assessor de Tecnologia de Informação à época, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão nº 17/2007;

10.1.4 Ivantuil Lapuente Garrido - CPF 183.069.501-00 - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010 e do Termo de Referência da Dispensa de Licitação 09/2010;

10.1.5 Gilberto Engel - CPF 254.895.859-00 - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio e responsável pela declaração da Dispensa de Licitação 108/2010 (DOU de 25/10/2010);

10.2 rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis descritos abaixo, ante a impossibilidade de mensurar a regular movimentação financeira das contas extra-Siafi abertas e mantidas nos diversos campi da Universidade Tecnológica Federal do Paraná:

10.2.1 Narcí Nogueira da Silva - CPF 527.598.499-53 - Diretor do Campus de Campo Mourão;

10.2.2 Devanil Antonio Francisco - CPF 608.349.869/49 - Diretor do Campus de Cornélio Procópio;

10.2.3 Antonio Luz Bau - CPF 297.994.499-87 - Diretor do Campus de Medianeira;

10.2.4 Tangriani Simioni Asmann - CPF 850.599.009-91 - Diretor do Campus de Pato Branco;

10.2.5 Luiz Alberto Pilatti - CPF 640.088.199-91 - Diretor do Campus de Ponta Grossa.

10.3 acatar as razões de justificativas apresentadas pelos demais responsáveis;

10.4 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91) - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68) - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração, José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49) - Assessor de Tecnologia de Informação, Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, e Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00) - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio;

10.5 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação, as contas dos Senhores Narcí Nogueira da Silva (CPF 527.598.499-53) - Diretor do Campus de Campo Mourão/PR, Devanil Antônio Francisco (CPF 608.349.869-49) - Diretor do Campus de Cornélio Procópio/PR, Antônio Luz Bau (CPF 297.994.499-87) - Diretor do Campus de Medianeira/PR, Tangriani Simioni

Assmann (CPF 850.599.009-91) - Diretora do Campus de Pato Branco/PR e Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91) - Diretor do Campus de Ponta Grossa/PR;

10.6 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

10.7 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, aos responsáveis Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49), Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) e Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), em razão de atos praticados em prol da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar serviços na Assessoria de Tecnologia de Informação (Ainfo) da UTFPR, com o exercício de atividades de competência de servidores dessa Unidade da Universidade, em desacordo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, consoante discorrido no TC [006.835/2011-2](#);

10.8 dar ciência aos órgãos relacionados, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno deste TCU c/c a Portaria SEGECEX 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

10.8.1 à Universidade Tecnológica Federal do Paraná:

a) a ausência de exigência de detalhamento do BDI nos editais dos certames licitatórios, acompanhada da descrição de todos os seus componentes (composição analítica), além de não garantir transparência na execução das despesas e de não evitar sobrepeço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, enseja o descumprimento dos Acórdãos TCU 325/2007; 220/2007; 1.286/2007; 2.656/2007; 440/2008; 597/2008; 2.207/2009 e 1.426/2010 todos do Plenário do TCU;

b) o eficiente planejamento e controle dos pagamentos de parcelas contratuais pode evitar a necessidade de celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, a exemplo do ocorrido no Contrato 05/2009;

c) a abertura e manutenção de contas extra-Siafi na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil constitui em procedimento reprovável por este Tribunal, conforme disposto no [Acórdão 661/2011 - TCU - Plenário](#), além de descumprir o previsto nos artigos 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; art. 9º da IN STN 4/2004; inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986; e art. 6º da Lei 12.017/2009.

10.8.2 ao Ministério de Estado da Educação - MEC - a ausência de implementação das ações necessárias ao cumprimento do compromisso assumido com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná quando da edição do Plano de Reestruturação e Expansão da respectiva instituição de ensino (Acordo de Metas 52), referente à criação de funções gratificadas na proporção da implantação de novos cursos, vem inviabilizando a atuação regular da UTFPR, uma vez que a mencionada Universidade se vê obrigada a pagar, indevidamente, funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 066, cuja finalidade precípua é o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso";

10.9 encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de Relatório e Voto, à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná;

10.10 arquivar os presentes autos."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a instrução transcrita, em parecer vazado nos seguintes termos:

"Em manifestação anterior no processo (peça 5, fls. 25/9), o Ministério Público opinou, em preliminar, por que fossem restituídos os autos à Secex/PR, para que identificasse os responsáveis e promovesse as respectivas audiências quanto aos seguintes ilícitos apurados no feito:

a) ausência de detalhamento do BDI na Concorrência Pública 2/2008, realizada para execução dos serviços de acabamento do Bloco "B" do "Campus Ecoville", 2ª fase, referente ao Contrato 5/2009, celebrado pelo valor de R\$ 2.260.898,74, em desacordo com o [Acórdão 325/2007 - TCU - Plenário](#);

b) ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida Instituição Federal de Ensino Superior (Ifes), bem como incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade;

c) pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal;

d) acesso e manuseio de dados do Siorg (Sistema de Orçamento e Gestão) por meio de senhas de outras pessoas;

e) irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma para a Assessoria de Tecnologia de Informação - Ainfo da UTFPR:

e.1) "no contrato celebrado com a empresa Sigma Dataserv Informática S.A. (CNPJ 77.166.098/0001-86) para a execução de serviços de desenvolvimento de sistemas, estava previsto o desenvolvimento de 10 (dez) sistemas distintos, mas foram desenvolvidos apenas 4 (quatro)";

e.2) "contratação disfarçada de pessoal, sem concurso público: verificou-se que a contratação em epígrafe reveste-se de grave irregularidade, pois implica a burla da forma legítima de contratação de pessoal para o serviço público, que é o concurso público. Não se pode suprir a falta de pessoal no quadro efetivo da UTFPR com a contratação de mão de obra terceirizada";

e.3) "subordinação dos terceirizados: outra irregularidade grave constatada, que é uma consequência da contratação de terceirizados para suprir a falta de pessoal, foi a subordinação direta desse pessoal aos servidores responsáveis pela área da UTFPR. Como os profissionais executam os trabalhos nas dependências da contratante, são remunerados pelas horas trabalhadas e são fiscalizados pelos servidores do departamento em que atuam. As ordens, correções e demais contatos com a administração são realizados de forma verbal direta com os terceirizados, caracterizando a subordinação na relação contratual de trabalho, podendo ensejar a confirmação de vínculo empregatício em eventual ação trabalhista";

e.4) "inadequação da modalidade de licitação escolhida: os serviços contratados eram para desenvolvimento de sistemas, programas e softwares, cuja complexidade foi confessada pelo próprio órgão, quando determinou, na qualificação, entre outras exigências, que o profissional deveria ser portador de diploma de nível superior, com pós-graduação e/ou especialização em tecnologia da informação (360 horas), todos reconhecidos pelo MEC. Assim, havendo serviços de maior complexidade, deveria ser obedecido o disposto no art. 45, § 4º, da Lei 8.666/1993, aplicando-se a modalidade técnica e preço";

e.5) "adoção de preço global sem justificativa de sua aplicabilidade: outra impropriedade constatada seria a forma escolhida de contratação por preço global, sob o qual foram aglutinados vários serviços, embora todos da área de informática. Para cada sistema a ser desenvolvido, eram previstos números fixos de horas para a sua realização. Não obstante serem todos "serviços de informática", estes serviços eram distintos, porém, foram agrupados sob um único preço global, pagos por hora de prestação de serviços, quando caberiam licitações próprias ou, ao menos, a possibilidade de adjudicações por lotes. É notória a jurisprudência do TCU em benefício da ampla concorrência e da melhor contratação para o Poder Público, e a contratação em um único lote diminui o número de concorrentes, portanto, representa uma afronta ao sistema concorrencial";

e.6) "pagamento por hora de prestação de serviço e não por objeto contratado (...) além da falta de amparo legal, essa contratação não vinculou o pagamento dos serviços à concretização final do objeto contratado, que era o desenvolvimento dos sistemas. Assim, pelo contrato celebrado, a UTFPR era obrigada a pagar pela mão de obra fornecida, independentemente do sucesso na realização do produto, bastando que a empresa apresentasse a comprovação das horas trabalhadas. Portanto, tal contratação, em tal objetivo, abre a porta para o desperdício de dinheiro público";

f) existência de contas bancárias usadas pela UTFPR, paralelas à Conta Única do Tesouro Nacional, sem registro no Siafi, em afronta à legislação pertinente.

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência (peça 5, fl. 30), a Secex/PR procedeu às competentes medidas preliminares, conforme quadro à peça 11:

OFÍCIOS EMITIDOS JUSTIFICATIVAS

Número Data Peça Responsáveis Peça

1345/2011 31.10.2011 5 (p. 280) Antonio Luz Baú 6 (pp. 125/7)

1346/2011 31.10.2011 5 (p. 281) Celso Aparecido Gandolfo 6 (pp. 112/3)

1347/2011 31.10.2011 5 (p. 282) Ivantuil Lapuente Garrido 6 (pp. 15/8)

1348/2011 31.10.2011 5 (pp. 283/4) Paulo Roberto Ienzura Adriano 6 (pp. 20/5)

1349/2011 31.10.2011 5 (p. 285) Marcos Flavio de Oliveira Schiefler Filho 6 (pp. 135/7)

1350/2011 31.10.2011 5 (p. 286) Luiz Alberto Pilatti 6 (pp. 120/3)

1351/2011 31.10.2011 5 (p. 287) Tangriani Simioni Assmann 6 (pp. 117/8)

1352/2011 31.10.2011 5 (p. 288) Devanil Antonio Francisco 6 (pp. 27/30)

1353/2011 31.10.2011 5 (p. 289) Sandrone Fochesatto 6 (pp. 32/41)

1354/2011

1536/2011 31.10.2011

9.12.2011 5 (p. 290)

6 (p. 114) Patrícia Strapasson Piccinini

Patrícia Strapasson Piccinini 8 (pp. 1/4)

1355/2011 31.10.2011 5 (p. 291) Carlos Eduardo Cantarelli 6 (pp. 43/106 e 109/11)

1541/2011 31.10.2011 6 (p. 115) Narci Nogueira da Silva 6 (pp. 129/32)

Os aludidos responsáveis foram ouvidos em audiência pelas seguintes ilicitudes (peça 11):

I. Irregularidade "a":

Responsável: Paulo Roberto Ienzura Adriano, Pró-Reitor de Planejamento e Administração

Item a1 - permissão para que os licitantes participantes da Concorrência Pública 2/2008, para execução dos serviços de acabamento do bloco "B" do "Campus Ecoville", 2ª fase, referente ao Contrato 5/2009, apresentassem os componentes do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de forma sintética, quando deveria ser analítica, de modo a garantir transparência na execução das despesas e evitar sobrepeço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, em desobediência à exigência do [Acórdão 325/2007 - Plenário/TCU](#);

Item a2 - deficiência no planejamento e no controle dos pagamentos de parcelas contratuais, permitindo a celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, a exemplo do ocorrido no Contrato 5/2009, assinado com a empresa BRJ Construções Ltda.;

II. Irregularidade "c":

Responsável: Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da UTFPR

Item c1 - pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal;

Item c2 - ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida Ifes;

III. Irregularidade "d": - acesso e manuseio de dados do Siorg (Sistema de Orçamento e Gestão) por meio de senhas de outras pessoas:

Responsáveis: Sandrone Fochesatto, Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR; Ivantuil Lapuente Garrido, Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, e Patrícia Strapasson Piccinini, ex-mantenedora do referido sistema e atualmente lotada no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul;

IV. Irregularidade "f": - manutenção irregular de contas extra-Siafi abertas em nome da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, em descumprimento do disposto no [Acórdão 661/2011 - TCU - Plenário](#); nos arts. 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; no art. 9º da IN STN 4/2004; no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; no § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986 e no art. 6º da Lei 12.017/2009:

Responsáveis: - Celso Aparecido Gandolfo, Diretor do Campus de Campo Mourão;

- Narci Nogueira da Silva, Diretor do Campus de Campo Mourão;
- Devanil Antônio Francisco, Diretor do Campus de Cornélio Procópio;
- Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, Diretor do Campus de Curitiba;
- Antonio Luz Baú, Diretor do Campus de Medianeira;
- Tangriani Simioni Asmann, Diretor do Campus de Pato Branco;
- Luiz Alberto Pilatti, Diretor do Campus de Ponta Grossa.

No que concerne às demais irregularidades apuradas no feito, assim esclareceu a unidade técnica (peça 11):

"5. Em resposta às irregularidades indicadas na proposta do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 5, fls. 25/9), ressalto que:

5.1 As dos itens "a", "c", "d" e "f" estão sendo tratadas nesta instrução.

5.2 A do item "b" - "ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida instituição federal de ensino superior (ifes) ...", deverá ser motivo de atuação da CGU nas próximas contas da unidade, e a "incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade" vem sendo analisada em sede de processo de Representação (TC [017.269/2011-3](#)) autuado para verificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos (item 11.1 do Relatório de Inspeção - peça 4 - p. 77-94).

5.3 A do item "e" - "irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma", motivou a autuação de processo de Representação (TC [006.835/2011-2](#)) por iniciativa da equipe de auditoria, tendo em vista a gravidade dos fatos (item 14.2 do Relatório de Inspeção).

6. O processo de Representação envolvendo a empresa Sigma encontra-se aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro-Relator José Jorge, com proposta de determinação à unidade no sentido de adoção de providências ante as irregularidades apontadas, bem como juntada definitiva às contas de 2009, oportunidade em que deverá ser analisada a aplicação das multas previstas, conforme Portaria Segecex 13/2011 (vide item 8 a seguir).

(...)

8. Dentre as irregularidades citadas no item 5.3 desta instrução e discriminadas na letra "e" do parecer do Ministério Público (peça 5, pp. 25/6), referentes à prestação de serviços por empresa terceirizada (TC [006.835/2011-2](#)), transcrevo a proposta submetida ao Ministro-Relator José Jorge naquele processo, com destaque à indicação de multa a ser aplicada quando os autos fossem examinados em confronto às presentes contas (item 21.3):

"21. Proponho que sejam adotadas as seguintes medidas:

21.1 com fundamento no disposto no art. 132, inciso V, da [Resolução 191/2006-TCU](#), c/c o previsto no art. 237, inciso V, e 246 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

21.2 rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis abaixo indicados, tendo em vista que as alegações por eles apresentadas não conseguiram elidir as irregularidades constatadas, conforme itens 10 a 15 desta instrução:

21.2.1 Paulo Roberto Ienzura Adriano - CPF 366.978.269-91 - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, responsável pela autorização dos Pregões Eletrônicos 17/2007 e 10/2010, pelas Dispensas de Licitação 83/2009, 9/2010 e 108/2010 e pela celebração dos Contratos 3/2010 e 11/2010, decorrentes dessas dispensas;

21.2.2 Sandrone Fochesatto - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR - CPF 682.304.279-68, autorizou as Dispensas de Licitação 34/2009, 56/2009 e 108/2010 e foi corresponsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010;

21.2.3 José Marcos Marcassi Rodrigues - CPF 544.907.319-49 - Assessor de Tecnologia de Informação à época, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 17/2007;

21.2.4 Ivantuil Lapuente Garrido - CPF 183.069.501-00 - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010 e do Termo de Referência da

Dispensa de Licitação 9/2010;

21.2.5. Gilberto Engel - CPF 254.895. 859-00 - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio e responsável pela declaração da Dispensa de Licitação 108/2010 (DOU de 25.10.2010);

21.3 deixo de propor nesse momento a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a tramitação nesta Secex do processo TC [020.983/2010-7](#), que trata das contas da UTFPR referentes ao exercício de 2009, onde será analisada, em conjunto e em confronto com esta Representação, a oportunidade de se aplicar multa aos responsáveis acima indicados;

(...)."

Ao final, a unidade técnica concluiu e propôs, em uníssono, o que segue (peças 11, 12 e 13):

"Considerando que o atendimento às audiências foi elucidativo e satisfatório ao saneamento das irregularidades, permitindo, assim, a análise de mérito das contas da UTFPR - exercício 2009;

Considerando o acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, relativas aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 acima, tendo em vista a comprovação do saneamento das irregularidades mencionadas, sem prejuízo de ciência das falhas/impropriedades aos entes envolvidos;

Considerando a rejeição parcial das justificativas acerca do item 7.4, haja vista não ter sido possível conciliar as respectivas contas bancárias, não obstante a informação de encerramento de todas as contas extra-Siafi, sem prejuízo de ciência das falhas/impropriedades aos entes envolvidos;

Considerando a rejeição das justificativas dos responsáveis quanto às irregularidades contidas nos itens 10 a 15 do TC [006.835/2011-2](#) (correspondente à letra "e" do parecer do Ministério Público de peça 5, pp. 25/6), deixando que as respectivas multas fossem aplicadas na instrução das presentes contas;

Entendo que as contas poderão ser julgadas nos termos que seguem.

(...)

10. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

10.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis arrolados abaixo, consoante análise procedida no TC [006.835/2011-2](#), pelos motivos que seguem:

10.1.1 Paulo Roberto Ienzura Adriano - CPF 366.978.269-91 - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, responsável pela autorização dos Pregões Eletrônicos 17/2007 e 10/2010, pelas Dispensas de Licitação 83/2009, 9/2010 e 108/2010 e pela celebração dos Contratos 3/2010 e 11/2010, decorrentes dessas dispensas;

10.1.2 Sandrone Fochesatto - CPF 682.304.279-68 - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração da UTFPR, pois autorizou as Dispensas de Licitação 34/2009, 56/2009 e 108/2010 e foi corresponsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010;

10.1.3 José Marcos Marcassi Rodrigues - CPF 544.907.319-49 - Assessor de Tecnologia de Informação à época, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 17/2007;

10.1.4 Ivantuil Lapuente Garrido - CPF 183.069.501-00 - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão 10/2010 e do Termo de Referência da Dispensa de Licitação 9/2010;

10.1.5 Gilberto Engel - CPF 254.895. 859-00 - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio e responsável pela declaração da Dispensa de Licitação 108/2010 (DOU de 25/10/2010);

10.2 rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis descritos abaixo, ante a impossibilidade de mensurar a regular movimentação financeira das contas extra-Siafi abertas e mantidas nos diversos campi da Universidade Tecnológica Federal do Paraná:

10.2.1 Narci Nogueira da Silva - CPF 527.598.499-53 - Diretor do Campus de Campo Mourão;

10.2.2 Devanil Antônio Francisco - CPF 608.349.869-49 - Diretor do Campus de Cornélio Procopio;

10.2.3 Antonio Luz Baú - CPF 297.994.499-87 - Diretor do Campus de Medianeira;

10.2.4 Tangriani Simioni Asmann - CPF 850.599.009-91 - Diretor do Campus de Pato Branco;

10.2.5 Luiz Alberto Pilatti - CPF 640.088.199-91 - Diretor do Campus de Ponta Grossa;

10.3 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;

10.4 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91) - Pró-Reitor de Planejamento e Administração, Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68) - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração, José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49) - Assessor de Tecnologia de Informação, Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) - Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação, e Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00) - Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio;

10.5 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação, as contas dos Senhores Narcis Nogueira da Silva (CPF 527.598.499-53) - Diretor do Campus de Campo Mourão/PR, Devanil Antônio Francisco (CPF 608.349.869-49) - Diretor do Campus de Cornélio Procópio/PR, Antônio Luz Baú (CPF 297.994.499-87) - Diretor do Campus de Medianeira/PR, Tangriani Simioni Asmann (CPF 850.599.009-91) - Diretora do Campus de Pato Branco/PR e Luiz Alberto Pilatti (CPF 640.088.199-91) - Diretor do Campus de Ponta Grossa/PR;

10.6 julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

10.7 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49), Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) e Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), em razão de atos praticados em prol da contratação de mão de obra terceirizada para prestar serviços na Assessoria de Tecnologia de Informação (Ainfo) da UTFPR, com o exercício de atividades de competência de servidores dessa unidade da universidade, em desacordo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, consoante discorrido no TC-006.835/2011-2;

10.8 dar ciência aos órgãos relacionados, com fundamento no art. 250 do Regimento Interno deste TCU c/c a Portaria Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

10.8.1 à Universidade Tecnológica Federal do Paraná:

a) a ausência de exigência de detalhamento do BDI nos editais dos certames licitatórios, acompanhada da descrição de todos os seus componentes (composição analítica), além de não garantir transparência na execução das despesas e de não evitar sobrepeço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, enseja o descumprimento dos Acórdãos TCU 325/2007; 220/2007; 1.286/2007; 2.656/2007; 440/2008; 597/2008; 2.207/2009 e 1.426/2010, todos do Plenário do TCU;

b) o eficiente planejamento e controle dos pagamentos de parcelas contratuais pode evitar a necessidade de celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, a exemplo do ocorrido no Contrato 5/2009;

c) a abertura e a manutenção de contas extra-Siafi na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil constitui procedimento reprovável por este Tribunal, conforme disposto no Acórdão 661/2011 - TCU - Plenário, além de descumprir o previsto nos artigos 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; art. 9º da IN/STN 4/2004; inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986; e art. 6º da Lei 12.017/2009;

10.8.2 ao Ministério de Estado da Educação - MEC - a ausência de implementação das ações necessárias ao cumprimento do compromisso assumido com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná quando da edição do Plano de Reestruturação e Expansão da respectiva instituição de ensino (Acordo de Metas 52), referente à criação de funções gratificadas na proporção da implantação de novos cursos, vem inviabilizando a atuação regular da UTFPR, uma vez que a mencionada universidade se vê obrigada a pagar, indevidamente, funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66, cuja finalidade precípua é o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso";

10.9 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de relatório e voto, à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná;

10.10 arquivar os presentes autos."

II

O Ministério Público dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Verifica-se, da própria análise da Secex/PR (peça 11), que as defesas dos responsáveis ouvidos em audiência nos autos, embora tentem justificar os procedimentos indevidos, não são hábeis a elidir nenhuma das irregularidades a eles imputadas. Quanto àquelas afetas aos itens "a", "c2", "d" e "f" supra, informam, ao final, que adotaram medidas saneadoras, conforme orientação da CGU e jurisprudência desta Corte de Contas. Devido às providências notificadas, a Secex/PR entendeu por acatar as suas razões de justificativa.

Entretanto, prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (e.g., Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, e 3.137/2006 - 2ª Câmara).

O Ministério Público ratifica, por pertinente, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas sobre o tema, pelo que cabe rejeitar as defesas dos respectivos responsáveis, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhes multa, considerando a gravidade dos ilícitos.

Mais grave ainda foi a manifestação do sr. Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor da UTFPR, o qual informou o prosseguimento das medidas ilegais constantes no item "c1", referentes à realização de pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal. A respeito, vale citar o seguinte trecho da instrução da unidade técnica (peça 11):

"7.2 Irregularidade "c":

(...)

Item c1 - "pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal";

(...)

7.2.2 Quando da inspeção, o setor de Recursos Humanos da UTFPR apresentou para a irregularidade "c" as alegações descritas no item 12.1 do Relatório de Inspeção, a saber:

(...)

"12.2 Análise:

Nas justificativas apresentadas à equipe, a Chefe do Departamento de Recursos Humanos manifestou estar preocupada com a situação irregular, no entanto, não vislumbra saída para que a UTFPR deixe de pagar as funções gratificadas na Rubrica 66 enquanto o MEC não cumprir com os compromissos assumidos no Plano de Reestruturação e Expansão (Acordo de Metas 52), criando as funções gratificadas na proporção da implantação dos cursos.

Sabemos que os pagamentos de funções comissionadas, gratificadas e de cargos de direção carecem de autorização por lei e que os acórdãos deste Tribunal, a exemplo do 1.922/2005 - Primeira Câmara, apontam que pagamentos dessa espécie são indevidos, julgando, inclusive, que a situação configura grave desvio de uso do sistema Siape e suspensão.

Desse modo, entendemos que se deva alertar ao MEC que o não cumprimento do compromisso assumido no Plano de Reestruturação e Expansão da UTFPR (Acordo de Metas 52) criando as funções gratificadas na proporção da implantação dos respectivos cursos, conforme instituído no Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni, inviabilizará a criação de novos cursos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, uma vez que a universidade já vem incorrendo em irregularidade ao lançar as funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66, cuja finalidade precípua é outra, qual seja, o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso".

Justificativas

As razões de justificativa apresentadas pelo Reitor da UTFPR, referentes aos itens "c1" (peça 6 - pp. 43/6) e "c2" (peça 6 - pp. 46/8), também reproduzidas na peça 6 (pp. 51/6), estão muito próximas àquelas apontadas pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos da universidade e já analisadas no parágrafo anterior.

Segundo o Reitor, a solução do problema pertinente ao item "c1" - pagamentos indevidos na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso) - ocorrerá quando da aprovação do Projeto de Lei 2.134, em processo de discussão no Congresso Nacional, que cria cargos de professor e de técnico-administrativo para atendimento da expansão Reuni, bem como prevê a implantação da GCC - Gratificação de Coordenação de Curso.

Destacou que, no tocante à utilização da Rubrica 66 "Gratificação de Encargo Curso/Concurso" para pagamentos das funções gratificadas de coordenador de curso, além da utilização em face dos cursos criados a contar do Reuni, a UTFPR também passou a utilizar esse procedimento quando do reconhecimento dos cursos superiores de Tecnologia, pois as próprias bancas instituídas pelo MEC criaram empecilhos para reconhecer um curso que fosse coordenado por coordenador de mais de um curso.

Essa situação está retratada no texto à peça 6, p. 45:

"4. Coordenador do curso - O atual coordenador do curso esteve presente durante toda a visita de verificação, demonstrando capacidade para a boa condução do curso pós-reconhecimento. Entretanto, o fato deste exercer a coordenação de dois cursos do departamento (Tecnologia em Artes Gráficas e Tecnologia em Design de Móveis) prejudica o cumprimento efetivo de suas funções. Considerando tal situação, esta Comissão recomenda que seja designado outro coordenador para um dos cursos".

O sr. Carlos Eduardo Cantarelli argumentou, ainda, que o pagamento de valor equivalente ao de coordenador de curso por meio da Rubrica 66 vai ao encontro do interesse institucional, visto que os cursos não seriam reconhecidos sem que houvesse um coordenador responsável; a UTFPR não teria como pagar FG-1 para alguns e não para outros, criando um caos interno se tratasse os coordenadores de forma diferenciada dentro da própria instituição. Assim, entende que a impessoalidade na utilização dessa forma de gestão visa a assegurar o pressuposto do cumprimento da missão institucional e a continuidade do serviço público. Além de atender aos princípios da motivação e da eficiência estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

(...)."

A Secex/PR, ao final, concluiu por acatar as justificativas do responsável, conforme assinalado no seguinte trecho (peça 11):

"A assinatura do Acordo de Metas 52 é real e concreta, sendo que o inteiro teor desse documento pode ser conferido na peça 6, pp. 57/63, onde constam as regras, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelos órgãos públicos envolvidos.

Das responsabilidades assumidas pelo MEC/Sesu, destaca-se a obrigação de custeio das despesas com a execução do instrumento (Cláusula Quinta), e os critérios de como seriam destinados os recursos orçamentários para a execução do acordo de metas com vistas ao investimento e custeio de pessoal. Segundo os relatos, é possível concluir que o Ministério da Educação não vem cumprindo o compromisso assumido no citado Acordo de Metas.

Desta forma, entendo que não há elementos suficientes para penalizar, quanto a essa questão, a UTFPR ou seus responsáveis, tendo em vista ser o MEC o ente responsável pelo descumprimento das obrigações assumidas ao não destinar, oportunamente, os recursos orçamentários previstos no citado Acordo de Metas de modo a atender as despesas com investimentos e custeio de pessoal.

(...)

Por assim entender, sou por aceitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR e, com fulcro na Portaria Segecex 13/2011, "dar ciência ao Ministério de Estado da Educação - MEC, na pessoa do Secretário Superior de Educação, sr. Ronaldo Mota, CPF 132.650.085-68, signatário do respectivo termo (peça 6, p. 63), de que a falta de implementação das ações necessárias ao cumprimento do compromisso assumido no Acordo de Metas 52/2007, assinado com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, quando da edição do Plano de Reestruturação e Expansão da instituição de ensino quanto à criação de funções gratificadas na proporção da implantação de novos cursos, está inviabilizando a atuação regular da UTFPR, uma vez que a Ifes se vê obrigada a pagar, indevidamente, funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66, que tem por finalidade precípua o pagamento de "gratificação por encargo de curso ou concurso"."

Ao ver do Ministério Público, afigura-se totalmente equivocado o derradeiro entendimento da unidade técnica.

Restou patente o grave ilícito cometido pela UTFPR, que vem pagando gratificação ilegal. E, o pior, o ora responsável ainda defende a continuidade do procedimento irregular. Ocorre que, por óbvio, em um Estado Democrático de Direito, a obediência à lei não é uma escolha discricionária do gestor público, ao contrário, é ato vinculado, sujeitando este às penalidades pela afronta ao ordenamento jurídico.

No caso, a alegada falta de adoção de providências por parte do MEC, com vistas a editar o "Plano de Reestruturação e Expansão da instituição de ensino quanto à criação de funções gratificadas", não justifica nem autoriza, absolutamente, a direta violação da norma legal pelo responsável.

Tal fato ostenta extrema gravidade e enseja julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhe multa, no rigor da lei.

Destarte, os ilícitos apurados na gestão da UTFPR no exercício de 2009, pela sua natureza, demonstram, entre outros, grave infração à norma legal e à jurisprudência desta Corte de Contas; descontrole e incúria no trato com recursos públicos em diversas áreas, com probabilidade de eventual dano ao erário, bem como negligência no exercício das funções por parte dos respectivos responsáveis.

Cabe aplicar, nestas contas anuais, o pertinente entendimento assente no [Acórdão 3.137/2006 - 2ª Câmara](#), segundo o qual "a multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável".

Outrossim, afiguram-se consentâneas com o caso em tela as sábias considerações expendidas no voto condutor do [Acórdão 1.741/2010 - 1ª Câmara](#), no sentido de que, "caso o Tribunal releve ano a ano as falhas, limitando-se a fazer determinações e pugnando por julgar a gestão regular com ressalva, corre-se o risco de perpetuar a conduta temerária do gestor, movida pelo sentimento de impunidade".

Com efeito, cumpre ao Tribunal agir com rigor no presente caso e julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa. O Controle Externo há de ser exigente. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do desapareço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos.

A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública.

III

Por derradeiro, o Ministério Público entende que os responsáveis pelos ilícitos afetos aos itens "b" ("incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade") e "e" ("irregularidade nos serviços prestados pela empresa Sigma") devem ter suas contas relativas ao exercício de 2009 sobrestadas. Isto porque, como assinalado pela Secex/PR, tais fatos estão sendo tratados em sede de representação, respectivamente, nos processos TC [017.269/2011-3](#) e TC-[006.835/2011-2](#), os quais ainda se encontram em tramitação nesta Corte. Portanto, o julgamento das contas dos gestores responsáveis tanto no presente processo quanto naqueles só caberá após a deliberação definitiva de mérito das respectivas representações.

No TC-[017.269/2011-3](#), são responsabilizados, entre outros, o sr. Carlos Eduardo Cantarelli e a sra. Adelaide Strapasson, os quais também integram o rol de responsáveis no presente feito e devem, pois, ter suas contas afetas ao exercício de 2009 sobrestadas até o julgamento definitivo de mérito do aludido processo de representação. Na oportunidade, deve ser considerada, para efeito de aplicação de pena, também a irregularidade constante no item "c1" (pagamentos indevidos de funções na Rubrica 66, sem amparo legal), no caso do sr. Carlos Eduardo Cantarelli.

Quanto aos demais agentes públicos arrolados na mesma representação, não há reflexo nos presentes autos, visto que não integram o rol de responsáveis destas contas anuais (peça 1, fls. 22/36).

No caso do TC-[006.835/2011-2](#), foram responsabilizados pela unidade técnica os srs. Paulo Roberto lenzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel.

Dentre esses, os srs. Paulo Roberto lenzura Adriano e Sandrone Fochesatto figuram no rol de responsáveis neste feito (peça 1, fls. 22/36), os quais, portanto, devem ter suas contas afetas ao exercício de 2009 sobrestadas até o julgamento definitivo de mérito, pelo TCU, do aludido processo de representação, ocasião em que serão

sopesadas, para efeito de aplicação de pena, também as irregularidades relativas a este processo de contas anuais imputadas ao sr. Sandrone Fochesatto relativas ao item "d" (acesso e manuseio de dados do Siorg por meio de senhas de outras pessoas).

O sr. Ivantuil Lapuente Garrido não está no rol de responsáveis nestas contas anuais e, na citada representação, responde por atos referentes ao exercício de 2010. Sendo assim, e considerando que, neste [TC-020.983/2010-7](#), não logrou elidir a irregularidade concernente ao item "d", deve ter suas contas, desde logo, julgadas irregulares, com aplicação de multa.

Registre-se, ainda, que o julgamento que sobrevier no [TC-006.835/2011-2](#), quanto aos demais responsáveis pelas irregularidades ali tratadas, não terá reflexo algum no processo vertente, visto que os srs. José Marcos Marcassi Rodrigues e Gilberto Engel não estão relacionados no rol destas contas anuais (peça 1, fls. 22/36).

Os sobrestamentos acima não afetam a apreciação, desde logo, das contas dos demais responsáveis pelos ilícitos analisados, atendendo, assim, aos princípios da racionalidade administrativa e da celeridade processual.

IV

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

I. sobrestar o julgamento das contas dos srs. Carlos Eduardo Cantarelli, Adelaide Strapasson, Paulo Roberto Ienzura Adriano e Sandrone Fochesatto até o julgamento definitivo de mérito dos TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#);

II. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados e aplicar-lhes multa individual, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992;

Responsáveis: Devanil Antônio Francisco, Antônio Luz Baú, Tangriani Simioni Assmann, Luiz Alberto Pilatti, Narcis Nogueira da Silva, Celso Aparecido Gandolfo, Marcus Flávio de Oliveira Schiefler Filho, Patrícia Strapasson Piccinini e Ivantuil Lapuente Garrido;

III. determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos aludidos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não atendidas as notificações, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

IV. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja possível adotar o desconto determinado na alínea anterior, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V. julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis arrolados no feito, dando-lhes quitação, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VI. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

a) cesse, de imediato, os pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal;

b) exija o detalhamento do BDI nos editais dos certames licitatórios, acompanhado da descrição de todos os seus componentes (composição analítica), com vistas a garantir transparência na execução das despesas e a evitar o sobrepeço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas, em cumprimento aos Acórdãos TCU 325/2007; 220/2007; 1.286/2007; 2.656/2007; 440/2008; 597/2008; 2.207/2009 e 1.426/2010, todos do Plenário do TCU;

c) proceda ao eficiente planejamento e ao controle dos pagamentos de parcelas contratuais com vistas a evitar a necessidade de celebração de termo aditivo para majoração do valor do contrato à véspera de seu encerramento, a exemplo do ocorrido no Contrato 5/2009;

d) abstenha-se de abrir e manter contas extra-Siafi em instituições financeiras, conforme disposto no [Acórdão 661/2011 - TCU - Plenário](#), além de descumprir o previsto nos artigos 1º e 2º da MP 2.170-36/2001; art. 9º da IN/STN 4/2004; inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979; § 5º do art. 45 do Decreto 93.872/1986 e art. 6º da Lei 12.017/2009;

VII. determinar à CGU que acompanhe o cumprimento das citadas determinações e informe ao Tribunal as providências adotadas;

VIII. encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à

Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7ª, Regimento Interno/TCU".

É o Relatório

Voto:
VOTO

Trata-se da Prestação de Contas Ordinária da Universidade Federal Tecnológica do Paraná (UTFPR), referente ao exercício de 2009.

2. Em despacho anterior (fl. 1, peça nº 35), atendendo sugestão do Ministério Público, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para que identificasse os responsáveis e promovesse as respectivas audiências, em relação às seguintes ocorrências:

a) ausência de detalhamento do BDI na Concorrência Pública 2/2008, realizada para execução dos serviços de acabamento do Bloco "B" do "Campus Ecoville", 2ª fase, referente ao Contrato 5/2009, celebrado pelo valor de R\$ 2.260.898,74, em desacordo com o [Acórdão nº 325/2007 - TCU - Plenário](#);

b) ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida Instituição Federal de Ensino Superior (Ifes), bem como incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade;

c) pagamentos indevidos de funções gratificadas, comissionadas e de direção na Rubrica 66 (gratificação por encargo de curso ou concurso), sem amparo legal;

d) acesso e manuseio de dados do Siorg (Sistema de Orçamento e Gestão) por meio de senhas de outras pessoas;

e) irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma para a Assessoria de Tecnologia de Informação - Ainfo da UTFPR:

"e.1) no contrato celebrado com a empresa Sigma Dataserv Informática S.A. para a execução de serviços de desenvolvimento de sistemas, estava previsto o desenvolvimento de 10 (dez) sistemas distintos, mas foram desenvolvidos apenas 4 (quatro);

e.2) contratação disfarçada de pessoal, sem concurso público: verificou-se que a contratação em epígrafe reveste-se de grave irregularidade, pois implica a burla da forma legítima de contratação de pessoal para o serviço público, que é o concurso público. Não se pode suprir a falta de pessoal no quadro efetivo da UTFPR com a contratação de mão de obra terceirizada;

e.3) subordinação dos terceirizados: outra irregularidade grave constatada, que é uma consequência da contratação de terceirizados para suprir a falta de pessoal, foi a subordinação direta desse pessoal aos servidores responsáveis pela área da UTFPR. Como os profissionais executam os trabalhos nas dependências da contratante, são remunerados pelas horas trabalhadas e são fiscalizados pelos servidores do departamento em que atuam. As ordens, correções e demais contatos com a administração são realizados de forma verbal direta com os terceirizados, caracterizando a subordinação na relação contratual de trabalho, podendo ensejar a confirmação de vínculo empregatício em eventual ação trabalhista;

e.4) inadequação da modalidade de licitação escolhida: os serviços contratados eram para desenvolvimento de sistemas, programas e softwares, cuja complexidade foi confessada pelo próprio órgão, quando determinou, na qualificação, entre outras exigências, que o profissional deveria ser portador de diploma de nível superior, com pós-graduação e/ou especialização em tecnologia da informação (360 horas), todos reconhecidos pelo MEC. Assim, havendo serviços de maior complexidade, deveria ser obedecido o disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se a modalidade técnica e preço;

e.5) adoção de preço global sem justificativa de sua aplicabilidade: outra impropriedade constatada seria a forma escolhida de contratação por preço global, sob o qual foram aglutinados vários serviços, embora todos da área de informática. Para cada sistema a ser desenvolvido, eram previstos números fixos de horas para a sua realização. Não obstante serem todos "serviços de informática", estes serviços eram distintos, porém, foram agrupados sob um único preço global, pagos por hora de prestação de serviços, quando caberiam licitações próprias ou, ao menos, a possibilidade de adjudicações por lotes. É notória a jurisprudência do TCU em benefício da ampla concorrência e da melhor contratação para o Poder Público, e a contratação em um único lote diminui o número de concorrentes, portanto, representa uma afronta ao sistema concorrencial;

e.6) pagamento por hora de prestação de serviço e não por objeto contratado, (...) além da falta de amparo legal, essa contratação não vinculou o pagamento dos serviços à concretização final do objeto contratado, que era o desenvolvimento dos sistemas. Assim, pelo contrato celebrado, a UTFPR era obrigada a pagar pela mão de obra fornecida, independentemente do sucesso na realização do produto, bastando que a empresa apresentasse a comprovação das horas trabalhadas. Portanto, tal contratação, em tal objetivo, abre a porta para o desperdício de dinheiro público;" e

f) existência de contas bancárias usadas pela UTFPR, paralelas à Conta Única do Tesouro Nacional, sem registro no Siafi, em afronta à legislação pertinente.

3. No que tange à responsabilização, a Secex/PR promoveu a audiência dos seguintes gestores:

i) Paulo Roberto Ienzura Adriano, Pró-Reitor de Planejamento e Administração - irregularidade levantada no item "a", acima;

ii) Carlos Eduardo Cantarelli, Reitor - Irregularidade "c";

iii) Sandrone Fochesatto, Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração; Ivantuil Lapuente Garrido, Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação; e Patrícia Strapasson Piccinini, ex-mantenedora do sistema - Irregularidade "d"; e

iv) Celso Aparecido Gandolfo, Diretor do Campus de Campo Mourão; Devanil Antonio Francisco, Diretor do Campus de Cornélio Procópio; Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, Diretor do Campus de Curitiba; Antonio Luz Bau, Diretor do Campus de Medianeira; Tangriani Simioni Asmann, Diretor do Campus de Pato Branco; Luiz Alberto Pilatti, Diretor do Campus de Ponta Grossa - Irregularidade "f".

4. Relembro que, conforme informação da unidade técnica, as ocorrências "b" (Incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade) e "e" (Irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma para a Assessoria de Tecnologia de Informação - Ainfo da UTFPR) estão sendo analisadas em processos distintos (TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#), respectivamente), ainda em trâmite neste Tribunal.

5. A unidade técnica, de forma unânime, propõe:

i) rejeitar as razões de justificativas dos gestores relacionados à ocorrência "e", julgar as contas de suas responsabilidades irregulares e aplicar-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica;

ii) rejeitar parcialmente as razões de justificativas relativas à ocorrência "f", julgando as contas dos responsáveis em questão regulares com ressalvas;

iii) acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis;

iv) julgar regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis; e

v) dar ciência das impropriedades apontadas à UTFPR e ao MEC.

6. O Ministério Público, por outro lado, diverge parcialmente da proposição da unidade técnica, por entender que as justificativas apresentadas não são hábeis para elidir nenhuma das irregularidades a eles imputadas, conseqüentemente, propõe a irregularidade das contas dos gestores ouvidos em audiência, com imputação de multa, e a regularidade com ressalvas dos demais responsáveis arrolados nos autos, além de determinações à referida instituição de ensino superior.

7. Propõe, ainda, o MP/TCU, o sobrestamento do julgamento das contas dos Srs. Carlos Eduardo Cantarelli, Adelaide Strapasson, Paulo Roberto Ienzura Adriano e Sandrone Fochesatto até o julgamento definitivo de mérito dos TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#).

-II-

8. Desde logo, alinho-me à proposta de sobrestamento do julgamento das contas dos gestores indicados pelo Parquet especializado, uma vez que o juízo definitivo de mérito em relação às questões suscitadas nos correspondentes processos de representação ainda não foi proferido pelo Tribunal, portanto, neste momento, aqueles feitos não detêm aptidão para impactar o mérito destas contas. A propósito, observo que os Srs. Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel, arrolados no TC-[006.835/2011-2](#), também constam do rol de responsáveis das presentes contas (fl. 282, peça nº 5, e fl. 35, peça nº 1), razão porque devem ter o julgamento igualmente

sobrestado.

9. As matérias tratadas naqueles processos e sobre as quais ainda não se pronunciou o TCU são: irregularidades nos serviços prestados pela empresa terceirizada Sigma para a Assessoria de Tecnologia de Informação - Ainfo da UTFPR (alínea "e", do item 2 deste voto); e incompatibilidade de vínculo empregatício e da carga horária dos servidores da universidade (parte final da alínea "b", do item 2 deste voto).

10. A ocorrência constante da parte inicial da alínea "b" (ineficiência no controle de produtividade das atividades desenvolvidas pelo corpo docente da referida Instituição Federal de Ensino Superior), conforme explicita a unidade técnica, deverá ser motivo de atuação da CGU nas próximas contas da universidade, para tanto deve ser encaminhada cópia da deliberação que sobrevier à Segecex, para as providências afetas à equipe do Serviço de Gestão da Prestação de Contas.

11. Quanto às proposições de mérito, peço vênias ao douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas e à unidade técnica, pois tenho por bem acompanhar apenas em parte ambos os pareceres, deles extraindo os elementos que me parecem mais adequados ao deslinde deste feito.

12. De pronto, deixo de me pronunciar, nessa fase processual, sobre as justificativas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano (ocorrência "a"), Carlos Eduardo Cantarelli (ocorrência "c"), Sandrone Fochesatto e Ivantuil Lapuente Garrido (ocorrência "d"), em virtude da proposição do sobrestamento do julgamento das suas contas. A análise das correspondentes razões de justificativa deve ocorrer após o levantamento do sobrestamento das contas, onde essas matérias devem ser ponderadas juntamente com a deliberação do Tribunal naquelas representações, para se aferir, em conjunto e em confronto, o seu impacto no mérito dessas contas.

13. Assim, deixo de aderir à proposição da Secex/PR no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel, uma vez que as ocorrências que fundamentam tal proposição encontram-se pendentes de apreciação conclusiva pelo Tribunal, no bojo dos TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#), elementos que, inclusive, serviram de base para a proposição do Parquet especializado, com a qual aliás concordo, de sobrestamento do julgamento das contas dos gestores arrolados nestes autos e que também constem daqueles.

14. De outra parte, e a partir do exame da unidade técnica, acolho parcialmente as razões de justificativas da Sra. Patrícia Strapasson Piccinini, ouvida em audiência em virtude da ocorrência "d" (acesso e manuseio de dados do Siorg por meio de senhas de outras pessoas) e dos responsáveis ouvidos em audiência em relação à ocorrência "f" (existência de contas bancárias usadas pela UTFPR, paralelas à Conta Única do Tesouro Nacional, sem registro no Siafi, em afronta à legislação pertinente), pelos motivos aduzidos no exame técnico e tendo em vista que a situação, ante a ação da Controladoria Geral da União e deste Tribunal, foi imediatamente regularizada, não se cogitando nos autos de má-fé por parte desses gestores e tampouco da ocorrência de dano ao erário.

15. Tais ocorrências devem ser consideradas como ressalva às contas dos correspondentes responsáveis, suficientes ao efeito pedagógico da atuação desta Corte, desnecessária a proposição, neste último caso, de dar ciência à entidade proferida pela unidade técnica, ou a determinação alvitada pelo MP/TCU, uma vez que a irregularidade foi imediatamente sanada pelos próprios gestores.

16. No mesmo sentido, endosso a proposta técnica de julgar regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis nos autos, não explicitamente mencionados ou referidos neste voto.

Isto posto, reiterando as escusas por dissentir, ainda que parcialmente, da unidade técnica e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o sobrestamento do julgamento das contas dos srs. Carlos Eduardo Cantarelli, Adelaide Strapasson,

Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel até a apreciação definitiva de mérito dos Processos TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Asmann, Luiz Alberto Pilatti e Patrícia Strapasson Piccinini;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Asmann, Luiz Alberto Pilatti e Patrícia Strapasson Piccinini, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR, ao Ministério da Educação e ao Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Entidade:

Entidade: Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR

Interessado:

Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR (75.101.873/0001-90)

3.2. Responsáveis: Adelaide Strapasson - Departamento de RH (553.302.829-34); Adilson Aparecido Caetano da Silva (774.558.279-20); Alfredo de Gouvea (634.982.519-53); Aloysio Gomes de Souza Filho (757.155.389-04); Ana Paula Marques Gomes (025.829.439-67); Antonio Luiz Bau (297.994.499-87); Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (357.695.219-53); Carlos Roberto Juchen (462.852.969-87); Carlos Wellington Tenorio de Araujo (393.094.369-72); Celso Aparecido Gandolfo (718.589.899-49); Cristovao Roberto Colla (285.582.869-49); Delber Mariano de Paulo (032.615.219-96); Devanil Antonio Francisco (608.349.869-49); Eugenio Anselmo Gava (554.070.999-34); Ezequiel de Lima (334.338.369-49); Flavio Feix Pauli (389.967.669-68); Gilberto Engel (254.895.859-00); Hilario Gabriel Falkowski (553.225.499-00); Ivantuil Lapuente Garrido (183.069.501-00); Jose Sollak (185.727.749-04); Lovenir Jose Lanzarin (855.244.179-91); Luiz Alberto Pilatti (640.088.199-91); Luiz Carlos Metz (333.550.619-72); Marcos Flavio de Oliveira Schiefler Filho (613.563.609-04); Marcos Massaki Imamura (772.642.076-68); Patrícia Strapasson Piccinini (963.291.069-91); Paulo Apelles Camboim de Oliveira (491.677.239-34); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Regina Luiza Koelln Weymer (650.788.709-97); Ronaldo Mota (132.650.085-68); Sandro Rogerio de Almeida (934.493.569-68); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68); Sergio Miguel Mazaro (583.474.020-00); Tangriani Simioni Assmann (850.599.009-91); Tania Mara Romanini (554.389.629-87)

Representante do MP:

Júlio Marcelo de Oliveira

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR)

Advogado:

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

Data da sessão:

24/07/2012